TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	330969/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:	ISABELLA BARONI RIVABEM, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1381/25 - Tribunal Pleno

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por VESTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI em face do Município de Campo Largo, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.° 49/2025, que tem por objeto o registro de preços para a aquisição de uniformes escolares para alunos e professores da rede municipal de ensino, com valor máximo estimado em R$ 14.147.600.00.

Em suma, o representante alega que: (i) o edital exige a apresentação de 157 laudos para as amostras com margem de tolerância de apenas 5% que variam desde a espessura até o pantone; (ii) foi fixado no edital prazo exíguo de apenas 12 dias úteis para a entrega dessas amostras e laudos.

A representante sustenta que a quantidade de laudos exigida, somada à pequena margem de tolerância (5%) e ao prazo para a apresentação das amostras, restringe demasiadamente a competitividade do certame. Aduz, ainda, que não há justificativa técnica e coesa que fundamente essa quantidade de laudos.

Ao final, requer a concessão da medida cautelar para a suspensão do certame e, no mérito, a retificação do edital a fim de reduzir a quantidade de laudos e fixar prazo razoável para a entrega das amostras.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NGGZ

Por meio do Despacho n.° 556/25-GCDA (peça 6), determinei a intimação do Município para apresentar manifestação preliminar.

Em resposta, a Municipalidade destacou que as exigências do edital não são inéditas, já que no certame anterior, Pregão Eletrônico n.º 171/2023, de mesmo objeto, houve a previsão de apresentação de laudos técnicos detalhados, com semelhantes exigências de gramatura, espessura, e composição das fibras têxteis, com margem de tolerância de 5% (cinco por cento) para gramatura, e 3% (três por cento) para composição têxtil, à luz da Resolução CONMETRO n.º 02/2028. Destacou que a margem de tolerância de 5% (cinco por cento) é determinada, assim como a gramatura, pela ABNT NBR, não tendo o Município capacidade de deliberação para tanto. Afirmou que não se trata de inovação ou endurecimento arbitrário de exigências, mas sim de reprodução das condições previamente editadas e validades. Acrescentou que o detalhamento das especificações técnicas e das composições têxteis decorre de estudo técnico preliminar, bem como da necessidade em garantir um padrão de qualidade dos uniformes escolares para todos os alunos da rede municipal, de modo que, a precisão nas exigências evita variações indesejadas entre os lotes, preservam o interesse público e a durabilidade dos itens adquiridos.

Argumentou, ainda, que a empresa VESTISUL, na qual consta como sócio-proprietário *Valdemar Ábilla*, mantém um grupo econômico abrangendo inúmeras empresas que reiteradamente se consagram vencedoras em diversos editais com especificações semelhantes (até mesmo com prazos menores e quantidades maiores). Afirmou que a empresa VESTISUL sempre atendeu as especificações editalícias, inclusive tendo sido vencedora em licitações de anos anteriores junto ao Município.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO

Recebo a representação, uma vez que atende aos requisitos estabelecidos nos artigos 30 e 34[1] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei

[1] Peça 11

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NGGZ

Complementar Estadual n.º 113/2005) e nos artigos 275 e 276, *caput* e §1º, do Regimento Interno, bem como o previsto no artigo 170, §4°, da Lei n.° 14.133/21.

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico a presença dos requisitos necessários para a sua concessão.

As irregularidades apontadas na inicial referem-se à quantidade supostamente excessiva de laudos exigidos no edital e ao prazo para sua apresentação em sede de amostras.

Da análise dos autos, nessa fase de cognição sumária, verifica-se que os itens 5.2.1 e 5.2.2 do edital determinam que as empresas arrematantes apresentem amostras físicas dos itens acompanhadas de laudos técnicos, conforme especificações descritas no Termo de Referência, no prazo máximo de 12 dias após a sessão de lances. Vejamos:

> 5.2 Da Exigência de Amostra
>
> 5.2.1 As empresas arrematantes, deverão obrigatoriamente apresentar, sob pena de desclassificação e, estarão automaticamente notificadas no prazo máximo de 12 (doze) dias (úteis), após a disputa dos lances, apresentar uma amostra física de cada item CONFORME SOLICITADO NO TERMO DE REFERÊNCIA DE CADA ITEM.
>
> 5.2.2 Juntamente às amostras deverão ser entregues todos os laudos solicitados (anexo III) demonstrando total compatibilidade do produto com o especificado neste TERMO DE REFERÊNCIA, devendo eles serem realizados em laboratório acreditado pelo INMETRO (Indispensável e necessário apresentação junto aos laudos o certificado de acreditação emitido pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e que tenham a chancela do mesmo). A ausência de algum item ou entrega em desacordo com o edital ficará a empresa automaticamente desclassificada, uma vez que não comprove a capacidade de fabricação e ou qualidade do objeto. Assim, serão chamadas as empresas na sequência de classificação, até que sejam declaradas as amostras aprovadas e a empresa vencedora.

Conforme entendimento consolidado nesta Corte de Contas, por meio do Prejulgado n.° 22 TCE/PR (Acórdão n.º 4243/16 - Tribunal Pleno), é obrigatória a fixação de prazo razoável para a apresentação de amostras pelos licitantes. Confira-se:

> A apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. O instrumento convocatório

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NGGZ

> deverá estabelecer, além do **prazo razoável para apresentação da amostra**, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise. A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas. O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características. Na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo. A Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação (grifos).

No caso em análise, verifica-se, nessa fase de cognição sumária, que a exigência dessa quantidade de laudos[2] somada ao prazo concedido para a apresentação das amostras pode restringir a competitividade do certame.

Além disso, embora não levantado na inicial, constata-se no termo de referência a exigência de que os laudos tenham prazo de validade "de até 180 dias (corridos) da data do certame", exigência esta que está em desconformidade com a orientação oficial do INMETRO, conforme já apontado por este Tribunal em outros casos semelhantes[3] analisados por esta Corte. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do Acórdão n.° 3517/24, do Tribunal Pleno desta Casa:

> "Numa análise perfunctória dos argumentos formulados pela representante, em cotejo com o teor do edital impugnado, verifico a ocorrência de indevida restrição à ampla participação na licitação.
>
> A representante logrou demostrar a verossimilhança de sua alegação, visto que, na página de internet do INMETRO é explicito que desde 25/04/2016 o órgão deixou de estabelecer uma data de validade para suas acreditações. Neste sentido, se mostra desarrazoada a exigência de prazo de validade do laudo estabelecida no edital, uma vez que o próprio órgão oficial, dentro de sua esfera de competência regulatória, não vê mais a necessidade de tal informação. Em consulta à página do INMETRO, resta claro que a forma de se verificar a validade do laudo é a consulta ao próprio site do órgão regulador.

[2] Peça 4, fls.. 109 e seguintes
[3] Acórdão n.° 4281/24 - Tribunal Pleno

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NGGZ

> Também não foi possível identificar, no edital do processo licitatório em questão, a existência de justificativas da Administração para fundamentar a escolha do prazo fixado de validade de 180 dias para o laudo exigido.
>
> (...)
>
> Em outro recente julgado, Processo nº 709610/21, no qual se analisou aquisição de uniforme escolar pelo Município de Colombo, essa Corte de Contas também já julgou incompatível, por ofensa ao Prejulgado nº 22 deste Tribunal, a fixação de prazo editalício de 10 (dez) dias para a apresentação de amostras e laudos de uniformes escolares, considerando que a mera emissão de laudos levaria ao menos 12 (doze) dias, e o prazo do INMETRO seria de 40 (quarenta) dias.

Logo, nessa análise de cognição não exauriente verifico que restaram caracterizadas as seguintes irregularidades: exigência desproporcional e potencialmente restritiva de competitividade, consistente na apresentação de elevado número de laudos em prazo exíguo; e previsão indevida de prazo de validade para laudos técnicos. Tais falhas podem comprometer a isonomia e a ampla competitividade do certame.

Portanto, reconheço a presença do pressuposto do *fumus boni iuris* para a concessão da cautelar pleiteada. Da mesma forma, o *periculum in mora* mostra-se evidenciado, pois o prosseguimento do pregão nas condições atuais apresentadas poderá comprometer a competitividade da licitação e a busca pela proposta mais vantajosa, ocasionando prejuízos à Administração.

Destarte, por meio do Despacho n.º 617/25, determinei a suspensão cautelar do processo licitatório Pregão Eletrônico n.° 49/2025, do Município de Campo Largo, no estado em que se encontra, e eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 617/25;

II – Publicada a decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NGGZ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 617/25 - GCDA;

II. Publicada a decisão, remeter o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI, a Conselheira Substituta MURYEL HEY e os Conselheiros Substitutos, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2025 – Sessão Ordinária nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NGGZ